



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de Reexame n. 872263

Recorrente: João Rodrigues dos Reis

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 659201

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto por João Rodrigues dos Reis, então prefeito de Romaria, em face da decisão proferida nos autos do Processo n. 659201, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas referentes ao exercício de 2001, tendo em vista a aplicação de apenas 9,69% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/13, oportunidade em que o recorrente invoca a aprovação das suas contas, alegando que foi observada a progressão, sendo que o montante de 15% somente seria exigível em 2004. Ademais, teria aplicado 10,61%, montante superior, portanto, à progressão exigida pela Constituição Federal e ao percentual considerado na decisão recorrida.

A unidade técnica, f. 23/34, manifestou-se pela reforma parcial da decisão recorrida para considerar a aplicação de 13,72% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde. Entretanto, entende que deve prevalecer o parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a permanência da inobservância do montante mínimo de 15%.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, as razões recursais não merecem ser acolhidas por esta Corte de Contas, porquanto não foram suficientes para demonstrar que se tenha aplicado, no exercício financeiro de 2001, o percentual mínimo da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde.

Chega-se a esse entendimento considerando-se que no exercício de 2000 o Município aplicou o percentual de 18,04% da receita base de cálculo. Portanto, nos exercícios subsequentes, o percentual mínimo de aplicação era de 15%, caso que não comporta a progressão pretendida pelo recorrente.

Desse modo, ainda que se eleve o montante de aplicação para 13,72%, segundo os novos cálculos apresentados pela unidade técnica, não logrou o recorrente demonstrar alteração fática ou jurídica apta a ensejar a alteração da decisão recorrida em ordem a emitir parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista o descumprimento do previsto no art. 77 do ADCT da CF/88.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas referentes ao exercício de 2001.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG